



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 15/5/2012

55 TC-002491/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Pedro José Brandão dos Reis.

Acompanha(m): TC-002491/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,32%
Aplicação na valorização do magistério:	68,45%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	22,09%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,45%
Superávit Orçamentário:	0,73%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de José Bonifácio**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

No relatório de auditoria de fls. 6/42 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Avaliação dos Programas Governamentais

- omissão no relatório de atividades quanto ao quantitativo das metas e parcialidade em relação às ações priorizadas na LOA.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

- situação desfavorável, comparativamente com o período anterior.

Restos a Pagar

- aumento no montante, em relação ao exercício anterior.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- meta de receita, de despesa e de resultado primário: metas superiores às estabelecidas, respectivamente, na LDO e LOA.

Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- inexistência no plano de carreira e remuneração do magistério
previsão do piso salarial nacional para os profissionais do
magistério da educação básica; emissão de alertas no
decorrer do exercício.

Saúde

- ajustes da fiscalização: despesas sem vínculo com a saúde
e cancelamento de restos a pagar.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos com empresa de assessoria e consultoria com
inadequada liquidação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras depositadas em bancos
privados.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- inexistência de plano aprovado.

Pessoal

- cessão de servidores do Executivo sem lei autorizadora.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações deste
Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas
de fls. 51/63, que vieram acompanhadas da documentação de
fls. 64/69.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de
ATJ propuseram (fls. 75/79 e 80/83) a emissão de parecer
favorável à aprovação das contas em exame.

Amparando-se nessas conclusões, a Chefia de ATJ opinou
(fls. 84) no mesmo sentido.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-
002491/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002099/026/07 - favorável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2008 - TC-001628/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000093/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002491/026/10

Após examinar os autos, não vejo razões para dissentir das conclusões externadas pelos órgãos técnicos da Casa.

As impropriedades anotadas a respeito da tesouraria e da cessão de servidores foram esclarecidas satisfatoriamente pela defesa, enquanto as demais, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, podendo ser levadas ao campo das recomendações.

Demais disso, o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que aplicou na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **26,32%** da receita advinda de impostos e transferências.

Destinou **68,45%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** à valorização do magistério e 31,55% em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/97.

Nas ações e serviços da **saúde** foram investidos recursos equivalentes a **22,09%** da receita de impostos.

As **despesas com pessoal** ficaram dentro do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 47,45% da receita corrente líquida.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

A receita proveniente de multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,73%, registrando-se uma redução significativa (35,44%) do total da dívida consolidada ajustada, em relação ao exercício anterior.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de pagamentos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Posto isso, acompanho a manifestação externada pelas Assessorias Técnicas de ATJ e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de José Bonifácio**, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática; e
- à fiscalização competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

Eis o meu voto.